



PROCESSO Nº : 35.107-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEIS : ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 411/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2018. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME POR JULGAMENTO SINGULAR. HOMOLOGAÇÃO PELO ACÓRDÃO Nº 290/2018-TP. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO GESTOR. PERDA DO OBJETO. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação externa** com pedido de concessão de Medida Cautelar (documento digital nº 235896/2018), formalizada pela empresa **Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP**, por meio da qual relata supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Presencial nº 85/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, o qual objetivou o Registro de Preços para fornecimento de Equipamentos Permanentes de Ensino Educacional.

2. Alegou o Representante que, ao analisar o Edital do Pregão Presencial nº 85/2018, deparou-se com exigências editalícias desnecessárias à finalidade da contratação e que restringem e direcionam participação no certame, o que afrontaria a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 3º e 90 da Constituição Federal.



3. Segundo o Representante, as especificações técnicas dispostas no Termo de Referência – Anexo I do mencionado Edital remetem a um fabricante específico e somente este poderia atendê-las, isto porque o descritivo do objeto detalha minuciosamente o dimensional das partes e componentes de produtos fabricados pela empresa Playmove Indústria e Comércio Ltda de Santa Catarina.

4. Assim, requereu concessão de medida cautelar a fim de que a Administração Pública suspendesse imediatamente o certame e que, após a análise do mérito fosse determinada a alteração do instrumento convocatório em apreço.

5. No Julgamento Singular nº 1216/MM/2018 (documento digital nº 243361/2018), disponibilizado na edição nº 1.499 do Diário Oficial de Contas em 06/12/2018, o Conselheiro Relator admitiu a presente representação de natureza externa, e, diante da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, concedeu a cautelar pleiteada, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 85/2018, até o deslinde do mérito da presente representação externa, sob pena de aplicação de multa de 05 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

6. A Medida Cautelar fora homologada pelo Acórdão 590/2018 – TP (documento digital 262562/2018).

7. Durante o prazo para apresentação de defesa (documento digital 1728/2019), e antes da elaboração de relatório técnico preliminar, a defesa se manifestou informando que antes mesmo da homologação da cautelar supracitada, por decisão do prefeito, o processo licitatório Pregão Presencial 85/2018 foi revogado para que nenhuma ilegalidade viesse a ser efetivada.

8. No **relatório técnico conclusivo**¹, a equipe concordou com os argumentos de defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade previamente apontada e na representação, por conseguinte, pela improcedência da presente representação de natureza externa.

9. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

¹ Doc. digital nº 20088/2019.



É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A presente representação externa foi proposta com o objetivo de se averiguar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 085/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru.

11. Consoante mencionado alhures, Pregão Presencial nº 85/2018 fora suspenso em 28/11/2018, com publicação em 29/11/2018. Portanto, 1 (dia) após o recebimento desta representação (27/11/2018), e um 1 (um) dia antes da sessão de abertura, marcada para do dia 30/11/2018.

12. Desse modo, quando da concessão da cautelar, em 07/12/2018, o pregão estava efetivamente suspenso desde 29/11/2018 por meio de decisão administrativa (Doc. Digital nº 1728/2019, fls. 15 a 18). Veja-se o dispositivo da decisão administrativa:

Segurança Jurídica e visando resguardar os interesses da Administração Pública,
DECIDO;

REVOGAR, os atos constituintes do certame licitatório do Pregão presencial nº 085/2018 – Processo de Compra nº 2822/2018 reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO DO MESMO;

Guaraná do Norte/MT, 17 de dezembro de 2018.


ERICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

13. Assim, a própria Unidade Instrutiva, em relatório, concluiu pela improcedência desta representação de natureza externa.

14. Dessa forma, a presente representação externa carece de elementos para o seu regular prosseguimento, visto que não só perdeu seu objeto, com o



cancelamento do certame, como também não houve defesa efetiva dos aspectos técnicos e legais que delinearão o Pregão Presencial nº 085/2018, inviabilizando o debate sobre o mérito.

15. Assim, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 085/2018 e a ausência das justificativas técnicas e legais que lhe estruturaram, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, diante da perda do objeto da representação em apreço, opina pela **extinção do processo sem resolução de mérito**.

3. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)²

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Adjunto – Ato PGC nº 02/2019)

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT